

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 6.163, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Regulamenta a Lei Municipal nº 6.643 de 19 de outubro de 2018, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial de origem animal, e dá outras providências.

A Prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o processo administrativo Mem/001794/2019-SDR,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** O presente Decreto visa regulamentar a Lei Municipal nº 6.443, de 19 de outubro de 2018, que institui o Serviço de Inspeção Municipal SIM no âmbito do Município de Pelotas, e tem por objeto a prévia inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal.
- §1º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no âmbito do Município de Pelotas, sem que esteja previamente registrado perante o Serviço de Inspeção Municipal SIM.
- §2º O registro perante o Serviço de Inspeção Municipal SIM poderá ser feito de maneira integrada a outros setores e órgãos vinculados ao Município de Pelotas.
- **Art. 2º** A inspeção sanitária e industrial é de competência do Município de Pelotas, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, do art. 4º, da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e da Lei Municipal nº 6.643, de 19 de outubro de 2018, e será realizada através do Serviço de Inspeção Municipal SIM, o qual se encontra vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural SDR.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, fazer cumprir estas normas e outras que virão a ser implantadas, desde que, por meio de dispositivos legais, que digam respeito à inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos a que se refere o artigo 5º deste Decreto.

- **Art. 3º** Para os fins do presente Decreto serão adotadas as seguintes definições:
- I Estabelecimento: pessoa física ou jurídica legalmente organizada para o exercício de atividades que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal;

- II Responsável Legal: é a pessoa física designada em ato constitutivo, incumbida de representar o estabelecimento, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, quando este se tratar de pessoa jurídica;
- III Responsável Técnico: pessoa física legalmente habilitada por conselho profissional a responder tecnicamente pelo serviço prestado ao estabelecimento sob sua responsabilidade;
- IV Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal: pessoa física, com formação em Medicina Veterinária, designada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural como responsável pelo SIM;
- V Comissão Técnica de Julgamento: órgão colegiado, constituído por servidores nomeados por Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, responsáveis pelo julgamento em primeira instância das defesas administrativas oferecidas contra Auto de Infração emitido em razão das atividades de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal;
- VI Termo de Compromisso Sanitário TCS: título executivo extrajudicial passível de ser celebrado entre o Serviço de Inspeção Municipal e pessoas físicas ou jurídicas de forma a permitir às últimas promoverem as ações necessárias visando equacionar inconformidades constatadas em razão das atividades de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal;
- VII Certificado de Capacitação em Boas Práticas de Fabricação: documento emitido por instituição credenciada pelo MEC (Ministério da Educação), que certifica que o estabelecimento cumpre com as regras de boas práticas de fabricação de produtos de origem animal;
- VIII Manual de Boas Práticas de Fabricação: documento descritivo das operações e procedimentos utilizados pelo estabelecimento, incluindo os requisitos sanitários dos edificios, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e utensílios, o controle da água de abastecimento, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, o controle da higiene e saúde dos manipuladores, com o escopo de estabelecer uma sistemática capaz de garantir a saúde do consumidor e a conformidade dos produtos de origem animal com a legislação sanitária;
- IX Teste para Liberação: em caso do produto manufaturado apresentar não conformidade quanto à análise de qualidade do produto, é necessário fazer outra amostra, para isso a denominação desse processo será de teste de liberação.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

- **Art. 4º** Para fins de execução das atividades de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, o Serviço de Inspeção Municipal SIM, contará com infraestrutura equivalente à dos Serviços de Inspeção em níveis federal e estadual, dispondo, no mínimo, da seguinte organização e estrutura:
- I Recursos Humanos: médicos veterinários concursados e auxiliares de inspeção, todos capacitados e lotados no Serviço de Inspeção Municipal, com poderes para realizar as inspeções e fiscalizações com imparcialidade, independência, e que não tenham conflitos de interesses com os estabelecimentos ou atividades objeto da inspeção;
- II Estrutura Física: sala própria, materiais de apoio administrativo, mobiliário, equipamentos de informática e demais equipamentos necessários que garantam efetivo suporte tecnológico e administrativo para as atividades de coordenação da inspeção;

- III Sistema de Informação: banco de dados sobre o cadastro dos estabelecimentos, rótulos e projetos aprovados, dados de produção, dados nosográficos e número de abates, o qual deve ser continuamente alimentado e atualizado;
- IV Veículos: veículos oficiais em número e condições adequadas, de modo que ao menos um veículo se encontre disponível sempre que o Serviço Municipal de Inspeção possua necessidade para o exercício das atividades de inspeção, fiscalização e/ou supervisão.
- §1º O número de médicos veterinários, auxiliares de inspeção, agentes fiscais e oficiais administrativos designados para atuar perante o Serviço Municipal de Inspeção observará a proporção do número de estabelecimentos registrados e a necessidade presencial da inspeção oficial nos estabelecimentos.
- §2º Sempre que possível a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural facilitará a seus técnicos a realização de estágios e cursos, participação em seminários, fóruns e congressos, relacionados com a atividade de inspeção sanitária de produtos de origem animal.
- §3º Para fins de atendimento do inciso III do presente artigo, os equipamentos de informática deverão apresentar configuração compatível com a capacidade de suportar os softwares destinados a abrigar o banco de dados do sistema de informação do Serviço Municipal de Inspeção, assim como deverá ser assegurado o acesso à rede mundial de computadores, além de monitores, impressoras, copiadoras e *scanners*.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

- **Art. 5º** Submetem-se ao Serviço de Inspeção Municipal SIM de que trata este Decreto os estabelecimentos que trabalhem com produtos de origem animal, os quais podem ser assim classificados:
- I − Os de carnes e derivados:
- a) Abatedouro frigorífico; e
- b) Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.
- II − Os de leite e derivados:
- a) Granja leiteira;
- b) Posto de refrigeração;
- c) Usina de beneficiamento;
- d) Fábrica de laticínios; e
- e) Queijaria.
- III Os de pescado e derivados:
- a) Barco-fábrica;
- b) Abatedouro frigorífico de pescado;
- c) Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado; e
- d) Estação depuradora de moluscos bivalves.
- IV Os de ovos e derivados:
- a) Granja avícola; e
- b) Unidade de beneficiamento de ovos e derivados.
- V Os de mel e cera de abelhas e seus derivados:
- a) Unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas; e
- b) Entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados.

- VI Estabelecimentos de armazenagem:
- a) Entreposto de produtos de origem animal; e
- b) Casa atacadista.
- VII Produtos não comestíveis:
- a) Unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis.
- §1º Para fins de aplicação do presente Decreto, as atividades produzidas pelos estabelecimentos arrolados nos incisos do presente artigo, podem ser assim descritas:
- I Abatedouro frigorífico: o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, a recepção, manipulação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, manipulação, industrialização, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de produtos comestíveis e não comestíveis;
- II Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos: o estabelecimento destinado à recepção, manipulação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de carne e produtos cárneos, podendo realizar industrialização de produtos comestíveis e o recebimento, manipulação, industrialização, o acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de produtos não comestíveis;
- III Granja leiteira: o estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, beneficiamento, envase, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição;
- IV Posto de refrigeração: o estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios, destinado à seleção, recepção, mensuração de peso ou volume, filtração, refrigeração, acondicionamento e expedição de leite cru, facultando-se a estocagem temporária do leite até sua expedição;
- V Usina de beneficiamento de leite: o estabelecimento destinado à recepção, pré-beneficiamento, beneficiamento, envase, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de leite para o consumo humano direto, facultando-se a transferência, manipulação, fabricação, maturação, fracionamento, ralação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de derivados lácteos, sendo também permitida a expedição de leite fluido a granel de uso industrial;
- VI Fábrica de laticínios: o estabelecimento destinado à fabricação de derivados lácteos, envolvendo as etapas de recepção de leite e derivados, transferência, refrigeração, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, fracionamento, ralação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de derivados lácteos, bem como a expedição de leite fluido a granel de uso industrial e leite em pó;
- VII Queijaria: o estabelecimento localizado em propriedade rural destinado à fabricação de queijos tradicionais com características específicas, elaborados exclusivamente com leite de sua própria produção, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que encaminhe o produto a uma fábrica de laticínios ou usina de beneficiamento, caso não realize o processamento completo do queijo;
- VIII Barco-fábrica: embarcação de pesca destinada à captura ou recepção, lavagem, manipulação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de pescado e produtos de pescado, dotada de instalações de frio industrial, podendo realizar a industrialização de produtos comestíveis e o recebimento, a manipulação, industrialização, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de produtos não comestíveis;

- IX Unidade de Beneficiamento de Pescado e Produtos de Pescado: estabelecimento destinado ao abate, recepção, lavagem do pescado recebido da produção primária, manipulação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de pescado e de produtos de pescado, podendo realizar também sua industrialização e o recebimento, manipulação, industrialização, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de produtos não comestíveis;
- X Estação Depuradora de Moluscos Bivalves: estabelecimento destinado à recepção, depuração, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de moluscos bivalves;
- XI Granja Avícola: o estabelecimento destinado à produção, ovoscopia, classificação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta;
- XII Unidade de beneficiamento de ovos e derivados: o estabelecimento destinado à produção, recepção, ovoscopia, classificação, industrialização, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de ovos ou de seus derivados;
- XIII Unidade de extração e beneficiamento de produtos apícolas: o estabelecimento destinado ao recebimento de matérias-primas de produtores rurais, à extração, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição dos produtos de abelhas, facultando-se o beneficiamento e o fracionamento;
- XIV Entreposto de beneficiamento de produtos apícolas e derivados: o estabelecimento destinado à recepção, classificação, beneficiamento, industrialização, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultando-se a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais;
- XV Entreposto de produtos de origem animal: o estabelecimento destinado exclusivamente à recepção, armazenagem e expedição de produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, que necessitem ou não de conservação pelo emprego de frio industrial, dotado de instalações específicas para realização de reinspeção;
- XVI Casa atacadista: o estabelecimento registrado no órgão regulador da saúde que receba e armazene produtos de origem animal procedentes do comércio interestadual ou internacional prontos para comercialização, acondicionados e rotulados, para efeito de reinspeção; e
- XVII Unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis: o estabelecimento destinado à recepção, manipulação e processamento de matérias-primas e resíduos de animais destinados ao preparo exclusivo de produtos não utilizados na alimentação.
- §2º Submetem-se ao regramento contido no presente Decreto, as agroindústrias familiares de pequeno porte, conceituadas como estabelecimentos agroindustriais com pequena escala de produção, dirigidos diretamente por agricultor(es) familiar(es) com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abranja desde o preparo da matéria-prima até o acabamento do produto e seja realizada com o trabalho predominantemente artesanal e que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confiram identidade, relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais, sendo necessário o enquadramento do estabelecimento nas normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF ou outro programa que vier a substituí-lo.
- §3º Serão promovidos treinamentos e capacitações destinados aos estabelecimentos referidos no §2º do presente artigo, a fim de assegurar sua adequação aos preceitos legais.

- §4º Não se enquadram na classificação de entreposto de produtos de origem animal os portos, os aeroportos, os postos de fronteira, as aduanas especiais, os recintos especiais para despacho aduaneiro de exportação e os terminais de contêineres.
- §5° As unidades de beneficiamento de carne e produtos cárneos de que trata o inciso II do §1°, ficam autorizadas a promover fabricação de gelatina e produtos colagênicos.
- §6º As unidades de beneficiamento de ovos e derivados de que trata o inciso XII, do § 1º ficam autorizadas a promover a reclassificação de ovos quando receberem ovos já classificados.
- §7º As unidades de beneficiamento de ovos e derivados de que trata o inc. XII, do § 1º que se destinarem, exclusivamente, à expedição de ovos, serão dispensadas da exigência de manterem instalações para a industrialização de ovos.
- § 8º As unidades de beneficiamento de produtos não comestíveis de que trata o inc. XVII do §1º, ficam autorizadas a promover o processamento de peles para a obtenção de matérias-primas destinadas unicamente à fabricação de produtos não comestíveis.

CAPÍTULO IV DA OBTENÇÃO, ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO DE REGISTRO.

- **Art. 6º** Para obtenção do registro referido no Parágrafo único, do artigo 2º da Lei Municipal nº 6.643, de 19 de outubro de 2018, os estabelecimentos arrolados no artigo 7º, deverão protocolizar requerimento administrativo perante o Serviço de Inspeção Municipal SIM, cujo modelo está previsto no Anexo I.
- §1º O registro a que se refere o *caput* será outorgado pelo Serviço de Inspeção Municipal SIM aos estabelecimentos que preencherem os requisitos e normativas em vigor.
- §2º O registro consistirá na outorga de um número que obedecerá à seriação própria e independente, um para cada registro protocolizado e devidamente aprovado.
- §3º O número de registro outorgado pelo Serviço de Inspeção Municipal SIM constará obrigatoriamente nos rótulos, certificados, carimbos de inspeção dos produtos e demais documentos do estabelecimento.
- §4º Por ocasião da concessão do número de registro será fornecido o respectivo Título de Registro, no qual constará a razão social, a localização e a classificação do estabelecimento.
- §5º Não será concedido o registro aos estabelecimentos que tenham débitos não quitados decorrentes de taxas, tarifas ou de multas aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal SIM, ou que tenham irregularidades a serem reparadas.
- **Art. 7º** O requerimento administrativo de obtenção de registro será distribuído perante o Serviço de Inspeção Municipal SIM e deverá ser instruído pelo estabelecimento requerente com os seguintes documentos:
- I Formulário preenchido de acordo com o modelo contido no Anexo II, dirigido ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal SIM, no qual solicita a obtenção de registro, se responsabiliza pela veracidade das informações prestadas e se compromete a observar todas as normas e regulamentos do Serviço Municipal de Inspeção;
- II Memorial descritivo com as atividades que serão realizadas no empreendimento;
- III Plantas de situação e localização com escala mínima de 1/1000;

- IV Planta baixa com identificação e área das dependências com escala mínima de 1/100;
- V Planta baixa com a disposição dos equipamentos e utensílios com a respectiva identificação com escala mínima de 1/100;
- VI Planta com cortes das salas de abate e/ou produção e câmaras de resfriamento de carcaças com escala mínima de 1/100;
- VII Projeto hidrossanitário com escala mínima de 1/100;
- VIII Projeto elétrico com escala mínima de 1/100;
- IX Licenciamento Ambiental, com prazo de validade em vigor, emitido pela Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental;
- X Documento de viabilidade emitido pela Secretaria Municipal de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana, e/ou do termo de uso e ocupação do solo emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural no caso de estabelecimento localizado em zona rural;
- XI Registro de rótulo aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, conforme Anexo III;
- XII Laudo de Potabilidade da água, de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde N°. 2914 de 12/12/2011 ou a que vier a substituí-la;
- XIII Cópia do Certificado de Capacitação em Boas Práticas de Fabricação;
- XIV Manual de Boas Práticas de Fabricação.
- §1º O Manual de Boas Práticas a que se refere o inciso XIV, do *caput* poderá ser apresentado até o prazo de doze meses a contar da data do registro definitivo;
- §2º O Manual de Boas Práticas de Fabricação a que se refere o inciso XIV, do *caput* deve conter, pelo menos, os seguintes Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs):
- I Água de abastecimento;
- II Águas residuais (para matadouro-frigorífico e leite e derivados);
- III Controle de pragas;
- IV Procedimentos Padrões de Higiene Operacional (PPHO);
- V Saúde, Higiene e Treinamento dos colaboradores;
- VI Controle de temperaturas, calibração e aferição de instrumentos;
- VII Abate humanitário (para matadouro-frigorífico); e
- VIII Controle de matérias-primas, insumos, embalagens e produtos.
- §3º Toda a documentação apresentada pelos responsáveis dos estabelecimentos para registro do estabelecimento e/ou produtos deverá ser entregue em três vias.

- **Art. 8º** O registro definitivo no Serviço de Inspeção Municipal SIM, somente será concedido aos estabelecimentos que atendam às exigências higiênico sanitárias contidas neste Decreto e demais atos regulamentares.
- §1º O estabelecimento que, após receber o registro definitivo no Serviço de Inspeção Municipal SIM e alcançar os sistemas de equivalência, tais como, SUSAF/RS ou SISBI/POA, vier a ser autuado por descumprir dos requisitos impostos para obtenção do registro, poderá ser descredenciado dos sistemas de equivalência, ainda que se mantenha seu registro perante o Serviço de Inspeção Municipal SIM.
- §2º O estabelecimento descredenciado dos sistemas de equivalência poderá pleitear seu retorno, mediante a oferta de defesa que comprove o atendimento dos requisitos legais.
- **Art. 9º** O requerimento administrativo de alteração de razão social será distribuído pelo estabelecimento requerente perante o Serviço de Inspeção Municipal SIM instruído com os seguintes documentos:
- I Formulário preenchido de acordo com o modelo contido no Anexo IV, dirigido ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal SIM, no qual solicita a alteração de razão social; e
- II Contrato Social do novo estabelecimento devidamente registrado na Junta Comercial.
- §1º No caso de transferência de registro, por alteração contratual ou da razão social, o estabelecimento deverá, paralelamente e em separado, encaminhar o processo de aprovação de rótulos, tendo em vista o cancelamento automático da rotulagem do estabelecimento antecessor.
- §2º Faculta-se a utilização da rotulagem do estabelecimento antecessor, por prazo não superior a 6 (seis) meses, desde que os rótulos sejam identificados pelo número de série perante o Serviço de Inspeção Municipal SIM e utilizados sob estrito controle e fiscalização local.
- **Art. 10** O requerimento administrativo de cancelamento de registro será distribuído pelo estabelecimento requerente perante o Serviço de Inspeção Municipal SIM instruído com os seguintes documentos:
- I Formulário preenchido de acordo com o modelo contido no Anexo V, dirigido ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal SIM, no qual solicita o cancelamento do registro;
- II Distrato Social devidamente registrado na Junta Comercial.

Parágrafo único. Cancelado o registro, o material pertencente ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, inclusive de natureza científica, o arquivo, os carimbos oficiais de Inspeção, serão recolhidos, bem como serão inutilizados os rótulos remanescentes.

CAPÍTULO V DA CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 11 A construção e implantação dos estabelecimentos de que trata este Decreto deve obedecer às exigências de ordem sanitária ou industrial previstas nas legislações de âmbito federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Agroindústrias familiares de pequeno porte poderão estar localizadas na adjacência da residência do responsável legal, desde que a localização seja aprovada previamente pelo SIM.

Art. 12 Dispor de abastecimento de água potável para atender, suficientemente, às necessidades de trabalho do estabelecimento e das dependências sanitárias.

- §1° A água de abastecimento deve atender aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde e pela Resolução nº 001, de 12 de novembro de 2015, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio do Estado do Rio Grande do Sul ou legislações que vierem a lhes suceder.
- §2º O uso de águas de cisterna será admitido, desde que devidamente construída e higienizada com a mesma frequência dos reservatórios tradicionais, e atenda aos padrões estabelecidos pela Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde e pela Resolução nº 001 de 12 de novembro de 2015, da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio do Estado do Rio Grande do Sul ou legislações que vierem a lhes suceder.
- **Art. 13** As instalações devem atender ao Programa de Boas Práticas de Fabricação, para estabelecimentos fabricantes de produtos de origem animal, bem como a Norma Técnica específica para a finalidade do estabelecimento, de acordo com a classificação contida no artigo 5º deste Decreto.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE

Art. 14 Os estabelecimentos são responsáveis por assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de obter produtos inócuos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse econômico do consumidor e tenham assegurados a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição.

Parágrafo único. O estabelecimento responde objetivamente, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde publica ou aos interesses do consumidor, sem prejuízo da responsabilização subjetiva do responsável legal e do responsável técnico pelo estabelecimento, na medida de sua culpabilidade.

- **Art. 15** Todas as dependências, equipamentos e utensílios dos estabelecimentos, inclusive reservatórios de água, devem ser mantidos em condições de higiene, antes, durante e após o manuseio ou manufatura dos produtos de origem animal.
- §1º Durante os procedimentos de higienização e sanitização, nenhuma matéria-prima ou produto de origem animal deve permanecer nos locais onde está sendo realizada a operação de limpeza.
- §2º Os produtos utilizados na sanitização deverão ser previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal SIM.
- **Art. 16** Os estabelecimentos obrigam-se a orientar e fiscalizar os funcionários e prepostos envolvidos de forma direta ou indireta em todas as etapas de produção, a fim de que sigam as práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos em conformidade com as Boas Práticas de Fabricação.
- **Art. 17** Quando possuir câmara frigorífica, antecâmara e túnel de congelamento, o estabelecimento deverá assegurar que tais compartimentos sejam higienizados regularmente, respeitadas as suas particularidades, através de produtos previamente aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal SIM.
- **Art. 18** Os estabelecimentos devem observar a rigorosa lavagem e sanitização de vasilhames e utensílios, não sendo permitido reúso de embalagens plásticas, tais como, garrafas PET, recipientes para produtos de limpeza e quaisquer outros oriundos de reaproveitamento.

Parágrafo único. Recipientes anteriormente utilizados somente podem ser aproveitados para o envasamento de produtos e matérias-primas utilizadas na alimentação animal.

- **Art. 19** Os estabelecimentos devem identificar os equipamentos, carrinhos, tanques e caixas de modo a assegurar a distinção entre os destinados a produtos comestíveis e os usados no transporte ou depósito de produtos não comestíveis.
- §1º Os recipientes destinados à manipulação de carnes utilizadas na alimentação de animais devem ser igualmente identificados, seja através da utilização das denominações "comestíveis", "não comestíveis" e "condenados", seja através da utilização de colorações diferenciadas de padronização, previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal SIM.
- §2º Os produtos comestíveis devem ser conservados ao abrigo de contaminação de qualquer natureza durante a sua manipulação, embarque e transporte.
- **Art. 20** Os estabelecimentos devem possuir controle de pragas realizado por empresa habilitada ou por pessoal próprio, desde que, devidamente capacitado, devendo o Certificado de Controle ser mantido em local visível ao Serviço de Inspeção Municipal SIM.
- §1º Os estabelecimentos devem manter as áreas de produção e manipulação de produtos de origem animal, livres da presença de animais domésticos, tais como, cães, gatos, entre outros.
- §2º Não é permitida a guarda de material estranho nos depósitos de produtos, nas salas de abate, seus anexos e na expedição.
- **Art. 21** As caixas de sedimentação de resíduos devem ser regularmente inspecionadas e convenientemente limpas, sendo obrigatória sua ligação à rede de esgoto.
- **Art. 22** Os estabelecimentos devem promover a substituição, manutenção ou reparo de estruturas e equipamentos sempre que o Serviço de Inspeção Municipal SIM identificar sujidades de natureza permanente, manchas de mofo ou umidade, danos irreparáveis, entre outros.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM está autorizado a notificar o estabelecimento a refazer a lavagem e desinfecção do ambiente sempre que constatar que realizada em desacordo com o Manual de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 23 Fica o estabelecimento encarregado de manter e disponibilizar ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM registro atualizado dos visitantes, sendo vedada a entrada de pessoas estranhas às atividades, salvo quando devidamente uniformizadas e autorizadas pelo responsável pelo estabelecimento.

CAPÍTULO VII DA EMBALAGEM, ROTULAGEM E CARIMBAGEM

- **Art. 24** Entende-se por embalagem o invólucro ou recipiente destinado a proteger, acomodar e preservar produtos destinados à expedição, embarque, transporte e armazenagem.
- §1º Entende-se por embalagem primária o invólucro que está em contato direto com o produto, devendo este ser de material devidamente aprovado pela autoridade competente.
- §2º Entende-se por embalagem secundária o invólucro ou recipiente utilizado para acondicionar produtos que tenham sido embalados primariamente.
- **Art. 25** A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

- **Art. 26** Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana só podem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes aprovados pela ANVISA.
- **Art. 27** Qualquer derivado de produto de origem animal deverá ter sua formulação e rotulagem aprovadas previamente pelo Servico de Inspeção Municipal SIM.

Parágrafo único. A alteração na composição de produto somente poderá ser realizada mediante análise e autorização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, através da observância, pelo estabelecimento, de todos os trâmites para registro de produtos novos.

- **Art. 28** Os produtos manufaturados pelos estabelecimentos serão devidamente embalados, rotulados e carimbados.
- §1º A aprovação de rótulo seguirá ordem de preenchimento de formulário de registro de rótulos de produtos de origem animal, na forma do modelo contido no ANEXO III.
- §2º A rotulagem e carimbagem obedecerá a legislação estadual ou federal em vigor.
- §3º Para definições não constantes neste Decreto, a rotulagem dos produtos provenientes da industrialização deverá seguir o preconizado pela Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005 do Ministério da Agricultura e Resoluções RDC nº 359 e 360 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou as que vierem a lhes suceder.
- **Art. 29** As carcaças, partes de carcaças e cortes armazenados, em trânsito ou entregues ao comércio devem estar identificados por meio de carimbos, cujos modelos serão fornecidos pelo Serviço de Inspeção Municipal SIM.
- §1º O carimbo oficial do Serviço de Inspeção Municipal SIM será feito na forma do modelo contido no Anexo VI.
- §2º As carcaças de aves e outros pequenos animais de consumo serão isentos de carimbo diretamente no produto, desde que acondicionados por peças, em embalagens individuais e invioláveis, nas quais constem o mencionado carimbo juntamente às informações próprias dos respectivos rótulos.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA PELO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM.

- **Art. 30** A inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos arrolados no artigo 5°, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal, será exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal SIM em todo o território do Município de Pelotas, em relação às condições higiênico-sanitárias, sob regime de equivalência com o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte SUSAF/RS ou com o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal SISBI/POA, este integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária SUASA.
- §1º A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante-mortem* e *post-mortem* dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito e rotulagem de quaisquer produtos e subprodutos destinados à alimentação humana.
- §2º A atuação do Serviço de Inspeção Municipal SIM abrange as seguintes áreas de atuação:
- I a inspeção *ante-mortem* e *post-mortem* dos animais destinados ao abate;

- II a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as diferentes fases da industrialização;
- III as análises laboratoriais;
- IV a carimbagem de carcaças e cortes de carnes, bem como a identificação e demais dizeres a serem impressos nas embalagens destes e outros produtos de origem animal;
- V a fiscalização e o preenchimento de autos de infração;
- VI outras diligências correlatas que se fizerem necessárias para maior eficiência da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.
- **Art. 31** A inspeção industrial e sanitária realizada pelo Serviço de Inspeção Municipal deverá ser instalada de forma permanente ou periódica, de acordo com a classificação do estabelecimento.
- §1º A inspeção permanente será feita ao longo de todo o horário de funcionamento do estabelecimento e será instalada obrigatoriamente em estabelecimentos que realizem operações que envolvam o abate das diferentes espécies animais.
- §2º O Serviço de Inspeção Municipal determinará o horário de funcionamento dos estabelecimentos em que sua presença seja permanente.
- §3º Em estabelecimentos que exijam a inspeção permanente, o estabelecimento deverá disponibilizar uma sala equipada com mesa, arquivos e armários; quando a sala não for de uso exclusivo do Serviço de Inspeção Municipal SIM, os arquivos e armários deverão ser dotados de sistema de tranca com chave e de uso exclusivo do SIM.
- §4º A inspeção periódica deverá ser, no mínimo, quinzenal para os demais estabelecimentos que trabalhem com produtos de origem animal, mas que não envolvam o abate; esta frequência pode ser diminuída sempre que houver parecer fundamentado do Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal SIM apontando para a possibilidade de risco oferecido pelo produto e/ou estabelecimento.
- Art. 32 Ficam os estabelecimentos sob a Inspeção Municipal, obrigados a:
- I fornecer ao Serviço de Inspeção Municipal SIM o cronograma de horários e atividades de sua atividade de agroindústria e/ou entreposto.
- II observar, fazer observar e atender todas as exigências contidas no presente Decreto, suas alterações e legislações complementares;
- III disponibilizar, sob suas ordens, pessoal necessário e habilitado, para acompanhar o acondicionamento e autenticidade de amostras para exames de laboratório;
- IV fornecer até o décimo dia útil de cada mês, subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse na avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal, na forma da planilha contida no Anexo VII;
- V recolher, junto à repartição arrecadadora, as taxas de registro e inspeção sanitária, instituídas pelo artigo 8º da Lei Municipal nº 6.643/2018 e publicadas em Diário Oficial, na forma da Tabela contida no Anexo VIII; as taxas de serviço conforme exposto neste anexo deverão ser pagas mensalmente e o valor deve ser depositado na conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural FUMDER;

- VI notificar, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, na hipótese de realização de quaisquer trabalhos fora cronogramas do horário de funcionamento do estabelecimento a que se refere o inciso I, mencionando a justificativa, hora de início e hora de provável conclusão;
- VII notificar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da chegada de animais para abate ou barcos de pescado, bem como, fornecer todos os dados que sejam solicitados pelo Serviço de Inspeção;
- VIII fornecer alimentação à equipe de Inspeção, nas hipóteses em que as atividades excedam os limites de horário previamente informados ao Serviço de Inspeção Municipal SIM e se torne impossível que os servidores façam as refeições em suas residências;
- IX fornecer material próprio e utensílios para guarda, conservação e transporte de matérias-primas, produtos normais e peças patológicas, nas hipóteses em que haja imprevisto aumento de demanda, caso fortuito ou de força maior capaz de provocar o esgotamento do material do Serviço de Inspeção Municipal;
- X fornecer armários, mesas, arquivos, mapas, livros e outro material destinado para uso exclusivo do Serviço de Inspeção Municipal SIM, nas hipóteses em que haja necessidade de o estabelecimento submeter-se à inspeção permanente;
- XI fornecer material próprio, utensílios e substâncias adequadas para os trabalhos de coleta e transporte de amostras para laboratório, bem como, para limpeza, desinfecção e esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações, nas hipóteses em que haja imprevisto aumento de demanda, caso fortuito ou de força maior capaz de provocar o esgotamento do material do Serviço de Inspeção Municipal;
- XII manter locais apropriados e apartados dos oriundos de produção própria, nas hipóteses que, por força de parceria comercial firmada com terceiro, receba a guarda de matérias-primas procedentes de outros estabelecimentos, de retorno de centros de consumo para serem reinspecionados, bem como, para sequestro de carcaças ou partes de carcaça, matérias-primas e produtos suspeitos, ainda que estes estejam submetidos à inspeção municipal, estadual ou federal;
- XIII fornecer substâncias apropriadas para desnaturação de produtos condenados, quando não haja instalações para sua transformação imediata;
- XIV fornecer instalações, aparelhos e reativos necessários para análise de materiais ou produtos no laboratório do estabelecimento, nas hipóteses em que não seja tecnicamente viável realizar o transporte das amostras para análise nos laboratórios do Serviço de Inspeção Municipal SIM;
- XV manter em dia o registro do recebimento de animais e matérias-primas, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos;
- XVI proceder a leitura e registro da concentração de cloro residual na água, antes do início das atividades, mesmo quando o estabelecimento é suprido por abastecimento público; e
- XVII manter pessoal habilitado na direção dos trabalhos técnicos do estabelecimento.
- §1º O Responsável Técnico deve fazer observar as regras e obrigações a que se submeta o estabelecimento, podendo responder pessoalmente nos casos em que verificado dolo, culpa, negligência ou imperícia no desempenho de suas atribuições.
- §2º A quantidade a ser produzida e os dias da produção serão definidos em comum acordo com o responsável pelo estabelecimento e o Coordenador do SIM sendo que, cada lote deverá contemplar todo o processo de produção incluindo as etapas de higienização.

CAPÍTULO IX INSPECÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS

- **Art. 33** Os produtos de origem animal e seus derivados deverão atender aos padrões da legislação industrial e sanitária vigente, bem como, aos do Código de Defesa do Consumidor.
- §1º Nos estabelecimentos sob Inspeção Municipal, a fabricação de produtos não padronizados só será permitida depois de previamente aprovada a respectiva fórmula pelo SIM.
- §2º Todos os ingredientes, aditivos e outros produtos que venham a compor qualquer tipo de massa, deverão ter aprovação junto a ANVISA.
- §3º As fórmulas e processos de fabricação de quaisquer produtos de origem animal que estiverem sendo fabricados antes de entrar em vigor o presente Decreto, devem sujeitar-se a procedimento de avaliação.
- §4º Entende-se por padrão e por fórmula, para fins deste Decreto:
- I matérias-primas, condimentos, corantes e quaisquer outras substâncias que entrem na fabricação;
- II princípios básicos ou composição centesimal; e
- III tecnologia do produto.
- **Art. 34** Os estabelecimentos que produzam, industrializem ou manipulem produtos de origem animal no âmbito do Município de Pelotas, estarão sujeitos às seguintes condições:
- §1º Apenas os estabelecimentos registrados poderão proceder ao abate e à industrialização de produtos de origem animal.
- §2º Os animais e os produtos deles derivados deverão ser acompanhados de documentos sanitários e fiscais pertinentes para identificação e procedência.
- §3º Durante os procedimentos de abate e industrialização, a manipulação dos animais e produtos deles derivados deverá observar os requisitos do Programa de Boas Práticas de Fabricação.
- §4º Os veículos de transporte de carnes e vísceras comestíveis, bem como leite in natura para beneficiamento em fábrica de laticínios ou entreposto, deverão ser providos de meios para produção e/ou manutenção de frio, observando-se as demais exigências sanitárias e a devida licença para trânsito e transporte.
- **Art. 35** As matérias-primas de origem animal que derem entrada em indústria e/ou comércio do Município de Pelotas, deverão proceder de estabelecimento sob inspeção sanitária, de órgão federal, estadual, municipal, estadual equivalente ou municipal equivalente, devidamente identificadas por rótulos, carimbos, documentos sanitários e fiscais pertinentes.
- §1º As matérias primas deverão ser recebidas pelo estabelecimento beneficiador à temperatura prevista em legislação específica.
- §2º A matéria prima que for processada no estabelecimento necessitará de ambiente adequado e o produto deve proceder de unidades aprovadas pelo SIM.

- §3º As matérias-primas dos estabelecimentos que estiverem indicados para os sistemas do SUSAF-RS ou SISBI-POA obrigatoriamente deverão ser oriundas de igual ou maior nível hierárquico da equivalência estabelecida, ou seja, estadual (SIE) ou federal (SIF).
- §4º Os responsáveis legais pelo estabelecimento são obrigados a manter registros de matérias-primas recebidas de outros pontos para serem utilizadas, no todo ou em parte, na fabricação de produtos de origem animal.
- §5º O aproveitamento de subprodutos não comestíveis poderá ser realizado por terceiros, desde que autorizado previamente pelo Serviço de Inspeção Municipal.
- §6º Na manipulação dos produtos de origem animal, o estabelecimento deverá dispor de água quente para usos diversos e suficientes a suas necessidades, inclusive vapor no que couber.
- **Art. 36** O estabelecimento responderá legal e juridicamente pelas consequências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere à observância dos padrões higiênico sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de práticas de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, recondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização de produtos de origem animal.

CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS PARA O ABATE

- **Art. 37** Os animais deverão ser obrigatoriamente submetidos à inspeção veterinária *ante mortem* e *post mortem* e abatidos mediante processo humanitário, seguindo o preconizado pela Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, ou a que vier lhe suceder, obedecendo à legislação vigente para cada espécie.
- §1º Os procedimentos para o abate obedecerão as regras impostas pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, Legislação do Ministério de Agricultura Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Defesa Agropecuária.
- §2º Todo abate de animais para consumo ou industrialização de produtos de origem animal realizado em estabelecimento ou local não registrado no SIF (Serviço de Inspeção Federal), SIE (Serviço de Inspeção Estadual) e SIM (Serviço de Inspeção Municipal), será considerado clandestino, sujeitando-se os seus responsáveis à apreensão e condenação das carnes e/ou produtos, tanto quando estiverem em trânsito ou no comércio, notificação e, em caso de reincidência, multa pecuniária, ficando ainda submetidos as demais penas da lei.

CAPÍTULO XI DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

- **Art. 38** Fica estabelecida a obrigatoriedade do cumprimento, por parte dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal do cronograma de análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento interno e produtos origem animal, que serão realizadas em laboratório, em conformidade com a Portaria nº 368, de 04 de setembro de 1997 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que dispõe acerca do Regulamento Técnico sobre as condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos.
- **Art. 39** A periodicidade dos exames laboratoriais exigidos deverá considerar o grau de risco oferecido pelo consumo do produto à população o qual será avaliado tendo como base os seguintes critérios:

- I a quantidade de produto processado;
- II o resultado das análises laboratoriais anteriores;
- III as condições físicas higiênico-sanitárias do estabelecimento; e
- IV os cuidados higiênico-sanitários rotineiros do estabelecimento.
- §1º As coletas oficiais devem ser realizadas por Agente Fiscal, pelo Coordenador do SIM, ou por servidor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural expressamente autorizado e treinado pelo Serviço de Inspeção Municipal SIM, mediante o preenchimento de requisição de análise, na qual deve constar, obrigatoriamente, o número de registro do produto e do lacre aposto na amostra.
- §2º O cronograma da realização das análises laboratoriais poderá ser alterado, a critério do Serviço de Inspeção Municipal, a qualquer momento, respeitando as periodicidades mínimas descritas no *caput* do artigo 39:
- I para o cronograma de análises da água de abastecimento interno fica estabelecida a realização de, no mínimo, 1 (uma) análise físico-química anual e 4 (quatro) análises microbiológicas anuais, sendo que para agroindústrias familiares de pequeno porte fica estabelecida a realização de 1 (uma) análise físico-química anual e 2 (duas) análises microbiológicas anuais;
- II para o cronograma de análises dos produtos de origem animal fica estabelecida a realização de, no mínimo, 1 (uma) análise microbiológica a cada três meses não importando o número de produtos registrados e respeitando o mínimo de 1 (uma) análise de cada produto por ano. As análises físico-químicas de produtos prontos serão realizadas com periodicidade bianual;
- III para o cronograma de análises de ovos fica estabelecida a realização de, no mínimo, 2 (duas) análises microbiológicas por ano; e
- IV para o cronograma de análises de mel será realizada 1 (uma) análise físico-química por época produtiva, respeitando a periodicidade mínima de 1 (uma) análise por ano.
- §3º As análises físico-químicas e microbiológicas da água, carnes e produtos cárneos, pesca e produtos de pesca, leite e derivados devem contemplar as análises estabelecidas na Resolução nº 001/2015, de 11 de novembro de 2015, da Secretaria da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul ou outra normatização que venha a suceder.
- §4º O SIM pode, a qualquer momento, solicitar análises microbiológicas de qualquer produto industrializado pelo estabelecimento ou matéria-prima não previstos no cronograma de análises, sempre que houver parecer fundamentado do Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal SIM apontando para a possibilidade de risco oferecido pelo produto e/ou estabelecimento;
- §5º A quantidade de produtos a serem coletados poderá ser alterada conforme volume de produção e análise de risco;
- §6º O SIM pode, a qualquer momento, solicitar outros tipos de análises como, por exemplo, análises sensoriais, organolépticas, fatores de qualidade, assim como também análise da matéria-prima e do produto final, sempre que houver parecer fundamentado do Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal SIM apontando para a possibilidade de risco oferecido pelo produto e/ou estabelecimento;
- **Art. 40** Na hipótese do aparecimento de uma análise não conforme com as normas de manufatura do produto, a produção do mesmo ficará imediatamente suspensa e o estabelecimento ficará proibido de produzir e comercializar o produto analisado, devendo o restante do lote ser inutilizado e o estabelecimento notificado a realizar uma revisão das Boas Práticas de Fabricação.

- §1º O responsável pelo controle de qualidade poderá solicitar contraprova, devendo para tanto, apresentar ao Serviço de Inspeção Municipal SIM, um laudo assinado pelo Responsável Técnico do estabelecimento com a solicitação de produção de um lote que terá nova amostra coletada e submetida à análise em até 10 (dez) dias úteis após o estabelecimento ter sido comunicado oficialmente do resultado da primeira análise.
- §2º O restante do novo lote a ser analisado ficará apreendido no estabelecimento até a liberação do mesmo, mediante recebimento de resultado indicando conformidade com os padrões legais do laboratório.
- §3º Em caso de nova não conformidade, o lote apreendido será inutilizado, a produção do referido produto continuará suspensa e o estabelecimento passará pelas etapas descritas no *caput*, acrescidas da solicitação de acompanhamento de produção pelo Serviço Municipal de Inspeção e posterior apreensão de três lotes do produto em questão, constituindo-se estas análises no primeiro Teste para Liberação TL.
- §4º A produção e a comercialização do produto ficarão autorizadas mediante recebimento de resultado indicando conformidade com os padrões legais do laboratório nos três lotes analisados no Teste para Liberação TL.
- §5º Com o aparecimento de algum lote não conforme no Teste para Liberação TL cumpre-se as sanções descritas no Artigo anterior adicionando-se a penalidade de multa por TL não conforme, sendo que na terceira vez em que o produto não apresentar as três análises do Teste para Liberação TL em conformidade com os padrões legais, ou seja, sendo apresentado pelo menos uma amostra não conforme em cada um dos TL, o estabelecimento terá suas atividades suspensas, ficando impossibilitado de realizar a produção de qualquer produto.
- §6º O retorno das atividades de produção e fabricação do estabelecimento se dará somente após um Teste para Liberação TL em conformidade com os padrões legais analisados, ou seja, com os três lotes em conformidade do produto que gerou a suspensão das atividades.
- §7º Após a suspensão das atividades, cada Teste para Liberação TL não conforme terá a sua multa dobrada em relação à anterior.
- §8º A não apresentação de laudos laboratoriais de análises microbiológicas e físico-químicas consecutivas, de acordo com os padrões vigentes, visando à liberação da produção dentro do prazo de 12 (doze) meses, gerará o cancelamento do registro do produto junto ao SIM.
- Art. 41 Consideram-se como padrões legais vigentes aqueles estabelecidos através da Portaria n° 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, Resolução RDC n° 12, de 02 de janeiro de 2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Produtos, Instrução Normativa n° 34, de 28 de maio de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Instrução Normativa n° 62, de 29 de dezembro de 2011, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, RIISPOA Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, aprovado pelo Decreto Federal n° 30.691, de 29 de março de 1952, e outros que venham a ser publicados.
- **Art. 42** Sofrerá autuação, o estabelecimento que deixar de apresentar uma análise microbiológica e/ou físico-química de produto pronto ou matéria-prima dentro dos prazos estabelecidos pelos diplomas legais, sem justificativa apresentada ao Serviço de Inspeção Municipal SIM dentro do mês da coleta.
- §1º No caso de reincidência do não cumprimento do cronograma de análises de produto, o estabelecimento ficará proibido de fabricá-lo, em consonância com o inciso V do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§2º Na terceira ocorrência de não cumprimento do cronograma de análises, o estabelecimento terá suas atividades suspensas pelo Serviço de Inspeção Municipal.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 Os estabelecimentos que, na data da publicação deste Decreto, exercerem suas atividades sem o devido Título de Registro, outorgado pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, serão passíveis de regularização com o objetivo exclusivo de permitir que se promovam as adequações necessárias.

Parágrafo único. Independentemente da regularização das atividades realizadas sem a anuência do Serviço de Inspeção Municipal, estarão sujeitos às sanções administrativas, penais e civis previstas em lei, os seus respectivos responsáveis legais.

- **Art. 44** Os arquivos do Serviço de Inspeção Municipal são considerados de natureza restrita, cujo acesso ou reprodução por fotocópia ou meio digital, somente será oportunizado mediante o direcionamento de requerimento administrativo, por escrito, dirigido ao Coordenador do SIM.
- **Art. 45** Para realizar os serviços de fiscalização no âmbito do comércio, o Serviço de Inspeção Municipal promoverá parcerias com outros órgãos públicos, de ações de fiscalização em nível de vigilância sanitária e de consumo.
- **Art. 46** Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na implantação e execução do presente Decreto serão resolvidos pelo Coordenador do SIM, ficando a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural autorizada a editar atos complementares que se fizerem necessários, sem prejuízo da utilização subsidiária das legislações federais e estaduais.
- **Art. 47** As despesas decorrentes deste Decreto serão atendidas através de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 48 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 29 de março de 2019.

Paula Schild Mascarenhas Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Clotilde Victória
Secretária de Governo

ANEXO I do Decreto nº 6.163, de 29 de março de 2019.

SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE AGROINDÚSTRIA

Ilmo. Sr. Coordenador Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. Município de Pelotas – RS

O	estabelecimento		, localizado	na rua
	, Muni	cípio de Pelotas, CEP	, Telefone	, CNPJ
N°	, Inscrição Estac	dual nº	, vem através de seu a avaliar a possibilidade	proprietário(a),
esta	belecimento para desenvolver a a	tividade	Cujo proprie	etário pretende
-	luzir lutos	OS		seguintes
		, com capacidade d	e produção de	_, possuindo o
histo	órico de(histórico do estabeleo	cimento)		
Sem	n mais para o momento, agradecemo	os desde já a atenção.		
Pelc	otas, de de 20			
		Proprietário		

ANEXO II do Decreto nº 6.163, de 29 de março de 2019.

OBTENÇÃO DE REGISTRO COM TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu,	, responsável	pelo	estabelecimento
, CPF/CNPJ N°		_, inscrição	estadual nº
, venho por meio deste solicitar o	registro junto ao Se	erviço de Insp	eção Municipal,
responsabilizando-me atestar ciência e aceite das n veracidade das informações prestadas, de acordo cor ou legislações que vierem a substituí-las e/ou alter poderão se concretizar após a aprovação prévia do necessários.	m o elencado na Lei N rá-las, ficando ainda o	6488, de 13 eciente, que que	de julho de 2017 aisquer obras só
Sem mais para o momento, subscrevo abaixo.			
Pelotas, de de 20			
Propr	ietário		

ANEXO III do Decreto nº 6.163, de 29 de março de 2019. REGISTRO DE RÓTULOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

RESERVADO A SIISPOA – S	IM 01 FOLHA		02 ATUAÇÃO	03	NAT. SOLIC.
		01 DE 05			
)2 – IDENTIFICA	C $\tilde{\Lambda}$ Ω				
04 SIM DO ESTABELECIME		05 N° DE REGISTRO	DO RÓTULO	06 DATA DE E	NTRADA NO SIM
	1 1				
<u> </u>	_!!		<u> </u>		
)3 – PETIÇÃO					
07					
Sr. Coordenador					
A firma abaixo qual	ificada, atra	vés do seu respo	nsável legal e d	o seu respons	ável técnico, reque
seja providenciado i		-	_	-	
documento.				, 1	
04 – IDENTIFICA	CÃO DO E	STABELECIM	ENTO		
08 RAZÃO SOCIAL	ÇIIO DO L	SITIBLECTIVE	<u> </u>		
09 CNPJ/CPF	10 CLASS	SIFICAÇÃO DO ESTAB	ELECIMENTO		
11 ENDEREÇO					
12 BAIRRO	13 CEP		14 MUNICÍPIO	15	UF
05 – NATUREZA D	A SOLITA	CÃO			
16 SOLICITAÇÃO	TI SOLITI	2• REGISTRO		3• ALTERAÇÃ	O DO RÓTULO
I• APROVAÇÃO PRÉVIA 4• ALTER. DE PROCES. DE :	EADDIC E/OU	5• PLANO DE MARC	'ACÃO	O 6• CANCELAMENT	
COMPOSIÇÃO DE PRODUT		J'I LANO DE MARC	AÇAO	TENTO	
06 – IDENTIFICA	Ç ÃO DO P	RODUTO			
17 NOME DO PRODUTO					
18 MARCA					
07 CADACTEDÍ	TICAS DA	ο ρότι μο ε ι	NA EMDALAC	TM	
07 – CARACTERÍ	STICAS DO	O RÓTULO E I	OA EMBALAG	EM	
19 RÓTULO	STICAS DO				
19 RÓTULO	STICAS DO	O RÓTULO E I 2• GRAVADO EM RELEVO	3•LITOGRAFAD		
19 RÓTULO • IMPRESSO	STICAS DO	2• GRAVADO EM	3•LITOGRAFAD		
19 RÓTULO 1• IMPRESSO 1• ETIQUETA 20 EMBALAGEM		2• GRAVADO EM RELEVO	3•LITOGRAFAD		
19 RÓTULO • IMPRESSO • ETIQUETA 20 EMBALAGEM	STICAS DO	2• GRAVADO EM RELEVO	3•LITOGRAFAD	0	5•
19 RÓTULO • IMPRESSO • ETIQUETA 20 EMBALAGEM		2• GRAVADO EM RELEVO 5•GRAVADO A QUEN	3•LITOGRAFAD TE 6•	0	5•
19 RÓTULO • IMPRESSO • ETIQUETA 20 EMBALAGEM • LATA 2	• PAPEL	2• GRAVADO EM RELEVO 5•GRAVADO A QUEN 3• PLÁSTICO	3•LITOGRAFAD TE 6• 4• EMBALAGEN	0	5•
19 RÓTULO 1• IMPRESSO 1• ETIQUETA 20 EMBALAGEM	• PAPEL E E FORM	2• GRAVADO EM RELEVO 5•GRAVADO A QUEN 3• PLÁSTICO IA DE IDENTIF	3•LITOGRAFAD TE 6• 4• EMBALAGEN FICAÇÃO	O I NATURAL	5• ALAGEM (LOCAL E FOR)

MATÉRIA PRIMA	K 6/1	%
	Kg/L	70
CALLE TO THE		
SUB TOTAL		
INGREDIENTES	Kg/L	%
TOTAL		
) – SISTEMA DE EMBALAGEM		
ESCRIÇÃO		
1 – ARMAZENAMENTO		
DESCRIÇÃO		
2 – MÉTODOS DE CONTROLE DE OUAL	IDADE E CONSERVAÇÃO	REALIZADO PE
	IDADE E CONSERVAÇÃO	REALIZADO PE
STABELECIMENTO	IDADE E CONSERVAÇÃO	REALIZADO PE
STABELECIMENTO	IDADE E CONSERVAÇÃO	REALIZADO PE
STABELECIMENTO	IDADE E CONSERVAÇÃO	REALIZADO PE
STABELECIMENTO	IDADE E CONSERVAÇÃO	REALIZADO PE
STABELECIMENTO	IDADE E CONSERVAÇÃO	REALIZADO PE
STABELECIMENTO	IDADE E CONSERVAÇÃO	REALIZADO PE
STABELECIMENTO	IDADE E CONSERVAÇÃO	REALIZADO PE
STABELECIMENTO	IDADE E CONSERVAÇÃO	REALIZADO PE
STABELECIMENTO DESCRIÇÃO		
STABELECIMENTO DESCRIÇÃO 3 – TRANSPORTE DO PRODUTO PARA O		
STABELECIMENTO DESCRIÇÃO 3 – TRANSPORTE DO PRODUTO PARA O		
2 – MÉTODOS DE CONTROLE DE QUALISTABELECIMENTO DESCRIÇÃO 3 – TRANSPORTE DO PRODUTO PARA O DESCRIÇÃO		
STABELECIMENTO DESCRIÇÃO 3 – TRANSPORTE DO PRODUTO PARA O		
STABELECIMENTO DESCRIÇÃO 3 – TRANSPORTE DO PRODUTO PARA O		
STABELECIMENTO DESCRIÇÃO 3 – TRANSPORTE DO PRODUTO PARA O DESCRIÇÃO		
STABELECIMENTO DESCRIÇÃO 3 – TRANSPORTE DO PRODUTO PARA O DESCRIÇÃO 4 – PROCESSO DE FABRICAÇÃO		
STABELECIMENTO DESCRIÇÃO 3 – TRANSPORTE DO PRODUTO PARA O DESCRIÇÃO		
STABELECIMENTO JESCRIÇÃO 3 – TRANSPORTE DO PRODUTO PARA O JESCRIÇÃO 4 – PROCESSO DE FABRICAÇÃO		

- 1. Dou conformidade às informações prestadas pelo interessado neste formulário.
- 2. Com relação ao módulo no pedido, atesto que:
- A. O modelo e representação em croqui () rótulo impresso ()
- B. Consta o nome verdadeiro do produto em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres, obedecendo as discriminações estabelecidas (Instruções Normativas que Disciplinam o Registro de Rótulos e Produtos de Origem Animal SIISPOA/SIM).
- C. Consta o nome da firma responsável (Instruções Normativas que Disciplinam o Registro de Rótulos e Produtos de Origem Animal SIISPOA/SIM).
- D. Consta o nome da firma que completou as operações de acondicionamento (Instruções Normativas que Disciplinam o Registro de Rótulos e Produtos Origem Animal SIISPOA/SIM).
- E. Consta o carimbo oficial da Inspeção Municipal, nas formas e dimensões previstas (Instruções Normativas que Disciplinam o Registro de Rótulos e Produtos Origem Animal SIISPOA/SIM).
- F. Consta a natureza do estabelecimento de acordo com a classificação oficial nos artigos 21, 24, 28, 29 e 30 do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.
- G. Consta a localização do estabelecimento, com especificação do Município e Estado (Instruções Normativas que Disciplinam o Registro de Rótulos e Produtos Origem Animal SIISPOA/SIM).
- H. Consta a marca comercial do produto (Instruções Normativas que Disciplinam o Registro de Rótulos e Produtos Origem Animal SIISPOA/SIM).
- I. Consta local para indicação da data de fabricação (Instruções Normativas que Disciplinam o Registro de Rótulos e Produtos Origem Animal SIISPOA/SIM).
- J. Consta prazo de validade.
- K. Consta indicação de quantidade (Instruções Normativas que Disciplinam o Registro de Rótulos e Produtos Origem Animal SIISPOA/SIM) ou quando não for possível indicá-la consta a expressão "Deve ser pesado em presença do consumidor" e o peso da embalagem.
- L. Consta a fórmula de composição ou outro s dizeres, quando previsto (Instruções Normativas que Disciplinam o Registro de Rótulos e Produtos Origem Animal SIISPOA/SIM).
- M. Consta a expressão "INDÚSTRIA BRASILEIRA" (Instruções Normativas que Disciplinam o Registro de Rótulos e Produtos Origem Animal SIISPOA/SIM).
- N. Consta a indicação dos aditivos utilizados (Art. 9º do Dec. 55.871, de 26/03/65).
- O. Consta a expressão "Colorido Artificialmente" (Art. 1, do Dec. 55.871, de 26/03/65).
- P. Consta a expressão "Aromatizado Artificialmente" (Art. 21 do Dec. 55.871, de 26/03/65).
- Q. Consta a expressão indicando forma de conservação "Mantenha Refrigerado dea...." ou "Mantenha Congelado dea....." ou "Mantenha Sob Temperatura Ambiente".
- R. Consta CGC e INSCRIÇÃO ESTADUAL.

S. Consta a expressão "R nº/"	egistro na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural: SIISPOA/SIM sob	0
15 - PARECER TÉCNI	CO	
16 - AUTENTICAÇÃO		
DATA	CARIMBO E ASS. DO REPRESENT. LEGAL DO ESTAB.	

ANEXO IV do Decreto nº 6.163, de 29 de março de 2019.

ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL

	Eu,				,	responsá	vel	pel	o es	tabelecin	nento
		, localiz	ado na rua					, no	municíp	oio de Pe	lotas,
cep.		, telefone		CNPJ	N°			_, i	nscrição	estadua	al nº
		, venho através	deste solicitar	a alte	ração	da razão	social	do	estabele	cimento	para
		, por motiv	vos de								
	Sem ma	is para o momento,	agradecemos d	lesde já	a ate	nção.					
	Pelotas,	de de 20.									
				Propri	ietário)					

ANEXO V do Decreto nº 6.163, de 29 de março de 2019.

CANCELAMENTO DO REGISTRO

Ilmo. Sr. Coordenador Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. Município de Pelotas – RS

	Eu,			responsável	pelo	estabeleciment	o
	, localizado na rua				_, no mu	nicípio de Pelotas	s,
cep.	, telefone	_, CNPJ	Nº		, insci	rição estadual n	ıº
	, venho através deste solicitar	o cancel	amen	to do registro nº	de	ste estabelecimen	1-
to. Co	omprometendo-me a encerrar as atividades	s a partir o	deste	momento.			
	Sem mais para o momento, agradecemo	s desde já	i a ate	enção.			
	Pelotas, de de 20						
]	Proprietái	rio				

ANEXO VI do Decreto nº 6.163, de 29 de março de 2019.

MODELO DE CARIMBO



ANEXO VII do Decreto nº 6.163, de 29 de março de 2019.

DADOS ESTATÍSTICOS DE PRODUÇÃO

NÚMERO MENSAL DE ANIMAIS ABATIDOS FRIGORÍFICOS REGISTRADOS NO SIM ANO:

Frigorífico	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	al
C	VIII	1 L V			1,111	Jerv	TOL .	7133	521	001	1,0,		Total anual
002. Cascaten-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	BOV
se	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	OVI
1 Bovinos	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	SUI
2 Ovinos													
3 Suínos													
003. Nornberg 1 Bovinos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	BOV
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	BOV
006. Frigosul 1 Bovinos	2	2	2	2	$\begin{vmatrix} 1 \\ 2 \end{vmatrix}$	$\begin{bmatrix} 1 \\ 2 \end{bmatrix}$	$\begin{vmatrix} 1 \\ 2 \end{vmatrix}$	$\begin{bmatrix} 1 \\ 2 \end{bmatrix}$	$\begin{vmatrix} 1 \\ 2 \end{vmatrix}$	$\frac{1}{2}$	$\frac{1}{2}$	$\begin{vmatrix} 1 \\ 2 \end{vmatrix}$	OVI
2 Ovinos	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	OVI
009. Dettmann 1 Bovinos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	BOV
011. Rutz 1 Bovinos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	BOV
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	DOM
018. Venske 1 Bovinos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	BOV
023. Suinosul 3 Suínos	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	SUI
025. Bom Corte 1 Bovinos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	BOV
Total de Bovi- nos													
Total de Ovi- nos													
Total de Suínos													
Total Geral Espécies 1 2 3													

LEGENDA 1. Bovinos 2. Ovinos 3. Suínos

PESO TOTAL DE CARCAÇAS EM Kg FRIGORÍFICOS REGISTRADOS NO SIM ANO:

JANEIRO A JUNHO/JULHO A DEZEMBRO

Frigorífico	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Total Semestral
002. Cascatense							
003. Nornberg							
006. Frigosul							
009. Dettmann							
011. Rutz							
018. Venske							
023. Suinosul							
025. Bom Corte							
Total Mensal							

VOLUME MENSAL DA PRODUÇÃO EM Kg FRIGORÍFICOS REGISTRADOS NO SIM ANO:

JANEIRO A JUNHO/JULHO A DEZEMBRO

Indústrias/ Entrepostos	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Total Semestral
007. WPeter							
027. Bierhals							
035. Triunfo							
026. Coimbra							
023. Suinosul							
014. Bergmann							
037. Alyada							
038. Mesquita							
030. Dugomez							
003. Nornberg							
039. D&R							
040. Produção							
Total Mensal: Indústrias							Total Geral
029. Cantarelli							
032. MIDI							
036. MLM							
Total Mensal:							Total Geral
Entrepostos							

REGISTRO MENSAL DE PERDAS ANO:

PRINCIPAIS VÍSCERAS CONDENADAS NA INSPEÇÃO

Mês	Coração	Fígado	Rim	Diafragma	Língua	Cabeça
Janeiro						
Fevereiro						
Março						
Abril						
Maio						
Junho						
Julho						
Agosto						
Setembro						
Outubro						
Novembr						
0						
Dezembro						
Total						
Anual						

PRINCIPAIS DOENÇAS DETECTADAS NA INSPEÇÃO

Mês	Tuberculose	Cisticercose	Hidatidose	Fasciolose
Janeiro				
Fevereiro				
Março				
Abril				
Maio				
Junho				
Julho				
Agosto				
Setembro				
Outubro				
Novembro				
Dezembro				
Total				
Anual				

ANEXO VIII do Decreto nº 6.163, de 29 de março de 2019.

TABELA DE TAXAS DE REGISTRO E INSPEÇÃO

ATIVIDADE	R\$
Exame de projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem	
animal Até 250 m ²	1 1101/
Acima de 250 m ²	1 URM
Alvará inicial e anual, incluindo vistoria prévia de área e de veículo	1 URM
Registro de produtos, registro de rótulo e embalagem (por unidade fabril)	1 URM
Fiscalização no abate de bovinos, exceto vitelo (por 1,00 cabeça)	7 % URM
Fiscalização no abate de ovinos, caprinos, suínos e vitelos (por 1,00 cabeça)	2,5 % URM
Fiscalização no abate de aves e coelhos (lote de 100 cabeças)	<u>10% URM</u>
Fiscalização de beneficiamento e conserva de pescado (100 kg de 1,00 pescado)	10% URM
Inspeção Sanitária de produtos lácteos (100 litros de leite 0,50 industrializado)	<u>5% URM</u>
Inspeção Sanitária de produtos embutidos, conservas e outros produtos processados de origem animal (100 kg de produto final)	<u>10% URM</u>
Inspeção Sanitária de ovos (100 dúzias produzidas)	<u>5% URM</u>
Inspeção Sanitária de mel (100 kg produzidos)	<u>10% URM</u>
Alteração de Razão Social	1 URM
Cancelamento das Atividades	1 URM
Veículo	1 URM